



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600145-69.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: JAIR LIRA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMBARGADA: PRA FRENTE CANOA[PP / UNIÃO / AVANTE] - LAGOA DA CANOA - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

ELEIÇÕES DE 2024. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Maurício César Brêda Filho e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em julgar intempestivo o recurso interposto e pela pacificação deste entendimento nesta colenda Corte, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. O Presidente proferiu voto de minerva. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Maurício César Brêda Filho e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

Macció, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Inicialmente, o recorrente discorre sobre a tempestividade do recurso, uma vez que sua interposição se deu após certidão nos autos do trânsito em julgado, questão que será apresentada para referendo do plenário.

Nas razões recursais, o embargante alega omissão quanto ao exame da petição de id n.º 10180019. Nesta, o candidato impugnado requereu o afastamento da incidência da causa de inelegibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva da corte de contas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 008.953/2015-5.

O segundo ponto em debate é o exame do dolo específico, diante de uma aparente omissão no julgado, pois aduzem que devem ser consideradas as disposições dos artigos 1º, §2º, e 17 da Lei n.º 8.429/1992, bem como do artigo 373, I, do Código de Processo Civil,

Em contrarrazões (id 10193000), o recorrido postulou pelas preliminares de a) intempestividade do recurso e b) inadequação da via eleita quanto ao pedido de análise da prescrição, uma vez que indeferido por decisão monocrática, cabível seria impugná-la por agravo interno. No mérito, pede a manutenção do julgado, ante a inexistência de vício.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, no tocante ao tema relacionado à prescrição da pretensão punitiva, por inadequação da via eleita; e com relação aos elementos caracterizadores do dolo específico, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento dos embargos, porquanto tempestivos, mas pelo não provimento, uma vez que inexistente omissão a ser sanada, estando o Acórdão do TRE/AL claro e fundamentado.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Conforme apresentado pelo douto relator, a interposição dos presentes Embargos deu-se após certificado nos autos o trânsito em julgado, a questão provocou a decisão de id 10187708, que foi submetida ao plenário.

Assim, aprecio a questão preliminar referente à tempestividade da interposição da peça recursal.

Observo que o Acórdão foi publicado em sessão no dia 16.09.2024.

Coube à Resolução TSE nº 23.609/19 regular a contagem de prazos para a interposição de apelo em ações relativas a requerimento de registro de candidatura. Eis os termos do Art. 38:

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, FIXANDO-SE O TERMO INICIAL DO PRAZO NA DATA DE PUBLICAÇÃO.

Da leitura da norma transcrita, tenho que a contagem do prazo para a interposição recursal se principia na data da publicação da decisão.

Dessa forma o trídio legal se encerrou no dia 18.09.2024, data em que foi certificado o trânsito em julgado.

Todavia, os embargos declaratórios foram interpostos apenas no dia 19.09.2024, sendo, portanto, intempestivos.

Em razão do exposto, VOTO pelo não conhecimento dos presentes embargos.

É como voto

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Conforme relatado, a interposição dos presentes Embargos deu-se após certificado nos autos o trânsito em julgado, a questão provocou a decisão de id 10187708, pela qual antecipo-me em dizer que entendo tempestivo o recurso, porém submetendo a decisão ao referendo deste plenário.

Assim, torna-se imprescindível, primeiramente, enfrentarmos a contagem do prazo.

I – Da preliminar da intempestividade

O Acórdão foi publicado em sessão no dia 16.09.2024

As disposições iniciais são:

Resolução TSE nº 23.609/19.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, **FIXANDO-SE O TERMO INICIAL DO PRAZO NA DATA DE PUBLICAÇÃO.** ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo **NÃO se aplica aos acórdãos**, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, **serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, A PARTIR DESSA DATA, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.** ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

Vejamos como o Tribunal Superior Eleitoral aplica a legislação de regência:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.** ARTS. 12, § 8º, e 26 DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO SUBSEQUENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (ID nº 160012071)

Nos termos do art. 12, § 8º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. [96](#) da Lei nº [9.504/97](#) serão publicados em sessão de julgamento, **passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.**

No caso, os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados pela Corte de origem na sessão **do dia 29.11.2022** (ID nº 159333750), data a partir da qual se iniciou a contagem do tríduo legal (art. 26 da Res.-TSE nº 23.608/2019), **recaindo o termo final para a formalização da insurgência no dia 2.12.2022.**

Assim, o recurso especial interposto em 13.12.2022 (ID nº 159333759) é manifestamente intempestivo.

Consoante a orientação firmada nesta Corte, “o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo a quo do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo de registro. Precedentes”

AgR-AREspE nº 0601551-12.2022.6.10.0000/MA. Relator: Ministro André Ramos

Tavares. Agravante: Hildelis Silva Duarte Junior (Advogados: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB: 9022/MA e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator. Composição: Ministra Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. DJE, Ano 2024 - n. 162 Brasília, segunda-feira, 16 de setembro de 2024

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O **aresto embargado foi publicado em 5.9.2022** (segunda-feira), **iniciando-se a contagem do prazo recursal em 6.9.2022** (terça-feira) e **terminando em 8.9.2022** (quinta-feira), tendo em vista a inaplicabilidade do art. 219 do CPC ao processo eleitoral, nos termos do art. 7º da Res.–TSE nº 23.478/2016.

2. Os embargos de declaração foram opostos apenas em 9.9.2022 (sexta-feira), quando já escoado o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do CE, sendo, portanto, intempestivos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(TSE - AREspEI: 060005227 SÃO LOURENÇO DA MATA - PE, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: 31/10/2022)

Faço integrar a este acórdão também a jurisprudência citada pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a qual trata especificamente sobre o prazo no registro de candidatura.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA**. DEPUTADO ESTADUAL. APELO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em sede de embargos de declaração, reconheceu de ofício a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente da suspensão de direitos políticos, por força de decisão judicial transitada em julgado em ação por improbidade administrativa, o que acarretou o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2022.

2. Na decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, diante da sua intempestividade, a teor do art. 38, § 8º, da Res.–TSE 23.609. ANÁLISE DO

AGRAVO REGIMENTAL

3. O acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração **foi publicado em sessão do dia 30.11.2022**, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente em **4.12.2022**, domingo, após o tríduo legal encerrado no dia **3.12.2022**, acarretando, portanto, a intempestividade do apelo.

4. "Nos termos do art. 38, § 8º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito" (RO–EI 0603558–30, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 30.9.2022). 5. Diversamente do que o ora agravante afirma, o início da contagem do prazo recursal nos processos de registro de candidatura não se dá com a publicação da certidão de julgamento, mas, sim, a partir da publicação do acórdão em sessão, na forma prevista nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.–TSE 23.609. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060177052/GO, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 23/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 31/03/2023:

Aplicando esse entendimento, o acórdão regional foi publicado na sessão de 16.9.2022 (ID nº 158100852), o termo final para a formalização da insurgência recaiu no dia 19.9.2022, às 23h59, contados a partir da publicação em sessão.

Assim, nota-se que ao sustentar posição em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, firmada no sentido de que a fruição do prazo recursal tem início a partir da publicação do acórdão na sessão de julgamento, ou seja, no dia seguinte, impõe-se interpretação mais severa do que a usual em desprestígio de valores mais importantes.

Sem dúvida, a celeridade dos atos processuais praticados no período eleitoral torna o papel da Justiça Eleitoral essencialmente valioso, entregando com a maior presteza possível o processo eleitoral íntegro e eficiente, mas estes valores não afastam o caráter jurisdicional da prestação do serviço e as garantias que são indissociáveis ao devido processo legal, como a contagem do prazo que garanta o tempo mínimo para irresignação do participante deste processo.

Entendo, portanto, que é decorrência lógica do princípio da ampla defesa que a contagem do prazo se inicia no dia seguinte a publicação do acórdão em sessão.

Neste paradigma, em especial, a sessão iniciou às 14h e finalizou por volta das 22h30, assim, com a proclamação do último resultado em hora tão avançada, o interessado já perdeu 1/3 do tempo destinado ao exercício legítimo da sua irresignação, ferindo por completo qualquer lógica processual de um processo justo.

E neste caso, sobremaneira, seria melhor voltar a contar o prazo em horas, pois em se tratando de um prazo de 24h, a parte teria ainda até as 22h30 do dia seguinte. E no caso do prazo de três dias, o recorrente só teria vencido o primeiro dia do prazo às 22h30 do

dia seguinte, tempo mínimo para ele obter o acórdão na íntegra e preparar sua defesa, mas, ainda assim, mais razoável do que a contagem que lhe suprime direitos.

Desta feita, não se pode pretender a escolha da interpretação da norma que fere garantias constitucionais, seria uma inversão nociva de valores para fins de primazia apenas da celeridade.

Por todo exposto, voto pela tempestividade do recurso interposto e pela pacificação deste entendimento nesta colenda Corte, em consonância com a forma de contagem do prazo aplicada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Observe-se também que é objeto de pedido pelo recorrente, a determinação de desentranhamento da certidão de trânsito em julgado com a finalidade de propiciar a correção da informação, pelo que voto por seu deferimento.

II – Da inadequação da via eleita quanto ao pedido de análise da prescrição, uma vez que indeferido por decisão monocrática

Tese das contrarrazões, observa-se que a matéria acerca da suposta prescrição da pretensão punitiva somente surgiu nos autos horas antes de iniciar o julgamento do recurso aviado pela parte ora embargada, através de uma petição que alegava existência de fato superveniente, mas sem informar quando ocorreu a superveniência em relação ao trâmite processual.

Assim, a questão posta foi decidida monocraticamente por decisão proferida nos autos antes do julgamento do recurso, porém lida em plenário para conhecimento de todos, mas sem integrar o julgamento do recurso, uma vez que a petição, analisada em apartado, trazia matéria, sob a alegação da superveniência, cujo conhecimento dos fatos levou este julgador a entender que faltava competência a esta Justiça Especializada.

Ficou consignado na Decisão Monocrática id 10180893:

Ora veja, pretende o requerente que esta Justiça Especializada avalie matéria de competência do Tribunal de Contas, o que se configuraria invasão de competência constitucional.

A Decisão do TCE foi concluída dentro do prazo prescricional vigente e inclusive foi objeto de exame, consignado no Acórdão do TCU, a pena de ressarcimento imposta foi também cumprida. Consta dos autos a restituição dos valores para recomposição do erário.

A matéria alegada, caso fosse viável a sua procedência, deveria ser objeto de avaliação pelo próprio TCU, quem tem competência para declarar a prescrição da sua pretensão punitiva.

(...)

Assim, INDEFIRO a Petição de id 10180020, interposta por Jair Lira.

Maceió, 16 de setembro de 2024.

Desembargador **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**
Relator

Inclusive, com bem observou o representante do Ministério Público Eleitoral a *“circunstância ficou bem clara a todos os presentes, uma vez que o Exmo. Relator fez a leitura da referida decisão em Plenário, dando publicidade ao ato. Posteriormente, passou-se ao julgamento do recurso eleitoral, sem que o tema fosse novamente questionado, diante do não conhecimento via decisão monocrática”*.

Neste passo, o agravo interno ou agravo regimental é o recurso apropriado para atacar decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme dispõe o art. 1.021 do CPC, não ficando restrito às hipóteses de cabimento do regimento interno do tribunal, que são meramente exemplificativas.

Assim, proferida decisão monocrática de indeferimento do pedido, não restaria dúvida de qual seria o recurso cabível, de modo que nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da constatação de erro grosseiro. (STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desta feita, não conheço os embargos neste ponto.

No mérito, não vislumbro os vícios alegados.

A tese dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. É indubitável que o Acórdão atacado restou efetivamente fundamentado não havendo que se falar em omissão.

O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

Ao se sustentar que existe vício de omissão, objetiva-se, em verdade, provocar a revisão do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos

termo do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Note-se que a todo tempo o acórdão explicitou os elementos que evidenciavam o dolo na conduta do candidato impugnado.

Excerto do julgamento

(...)

Diante do que se vê, os elementos são suficientes para comprovar o dolo específico: (a) houve pagamentos por serviços não executados, (b) houve injustificada divergência entre os pagamentos realizados e as etapas das obras, (c) houve, de modo inequívoco, desvio do objeto do convênio sob a alegação de que todo o recurso foi disponibilizado à empresa porque o objeto contratual era mais amplo, (d) houve inequívoca má qualidade dos serviços executados, resultando na prestação intermitente do abastecimento de água.

Neste passo, tem-se que não é defensável fugir do reconhecimento do dolo específico, pois, uma vez **ciente** das irregularidades da obra, o gestor **decidiu** continuar remunerando a empresa pelo serviço não concluído.

Como bem se assentou no AgR-REspe 172-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017, “é correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo”

Excerto do julgamento do TCU (id 10166047)

38.3. Mesmo que o último pagamento à empresa tenha sido realizado em 2005, o Sr. Jair Lira Soares foi notificado diversas vezes pela Funasa ainda na fase interna da tomada de contas especial e antes mesmo da instauração da TCE (itens 25, 26 e 28 acima), razão pela qual se entende que não houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório e propõe-se não se acatar seu argumento. **Teve diversas oportunidades de se manifestar ao órgão concedente antes do transcurso do prazo alegado, mas não o fez. Teve a oportunidade de concluir os serviços não executados, mas não o fez. Teve oportunidades para notificar a empresa acerca das irregularidades apontadas, mas não o fez.**

Assim, sobressai-se nítido o dolo na conduta atribuída ao impugnado, ora apelado, bem como a má-fé e a falta de probidade no trato da coisa pública, revelando o comportamento doloso, porquanto agiu **ciente da antijuridicidade** de seu comportamento, ou seja, **consciente de que estava fazendo.**

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante se mantenha inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de não conhecer parcialmente dos Embargos, por ser recurso inadequado para impugnar decisão monocrática do relator, e para os rejeitar, na parte que os conheço, diante da

inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

Rel Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral